DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2321/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23951/2016
PROTOCOLO	: 1749158
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS.
ORDENADOR	: GERSON CLARO DINO
CARGO	: EX-DIRETOR PRESIDENTE
CONTRATADO	: CLÍNICA MÉDICA BUZOLI LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 7058/2016/DETRAN-MS.
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 31/705.401/2016.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS.
VALOR	: R$ 122.011,20.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento - Inexigibilidade de Licitação nº 31/705.401/2016, a formalização do Contrato de Credenciamento nº 7058/2016/DETRAN/MS e do aditamento (1º Termo Aditivo), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS e a empresa - Clínica Médica Buzoli Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Chapadão do Sul/MS.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-17446/2018 (fls. 93/101), opinou pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/705.401/2016), do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 7058/2016/DETRAN/MS) e da formalização do aditamento (1º Termo aditivo), correspondente a 1ª e 2ª fases.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-2629/2019 (fls. 281/282) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 3ICE – 17446/2018 (peça nº 31), este Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, bem como pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 7058/2016 e do 1º Termo Aditivo**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I e II, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação especificado acima, bem como da formalização do instrumento contratual e do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do artigo 120, I, "b", II e § 4º, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 31/705.401/2016, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 25, I da Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato de Credenciamento nº 7058/2016/DETRAN/MS, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas nos arts. 55, 58, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

No que se refere ao 1º Termo Aditivo, o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1], Leis Federais nº 4.320/64 e nº 8.666/93 e suas alterações, bem como a remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/705.401/2016), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS e a empresa - Clínica Médica Buzoli Ltda., nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 7058/2016/DETRAN/MS), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato epigrafado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

conformidade com o art. 50[2], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson domingos
Relator

ELR

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.